



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI Nº1194/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho

Dispõe sobre a proibição do uso do papel térmico na impressão de recibos e comprovantes de instituições bancárias, casas lotéricas, estabelecimentos comerciais e outros do gênero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Amazonas, a impressão em papel térmico, por instituições bancárias, casas lotéricas, estabelecimentos comerciais e outros do gênero, de recibos, comprovantes, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor, por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A proibição que trata o Art. 1º desta Lei, abrange as instituições financeiras e aos estabelecimentos comerciais do Estado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ficará sujeito o infrator a multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração registrada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º As multas provenientes ao não cumprimento desta Lei serão destinadas ao fundo estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Art. 4º Cabe ao órgão estadual competente, a fiscalização quanto a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 01 de dezembro de 2023.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

O presente Projeto de Lei objetiva proibir, no âmbito do Estado do Amazonas, a impressão, em papel térmico, por instituições financeiras, empresas ou estabelecimentos comerciais, de recibos, comprovantes, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor, por período superior a 1 (um) ano.

Válido afirmar que a proteção e a defesa do direito do consumidor se realizam como princípios constitucionais, através do art. 5º, XXXII, ratificado pelo art. 170. Ainda, pela venerada Lei 8.078/90, que “dispõe sobre a proteção do consumidor”.

Tais medidas revelam ainda o ditame do texto constitucional aos princípios do Estado, em toda a sua organização político-administrativa. Assim, sendo de muita boa valia que medidas de proteção e defesa do direito do consumidor sejam também adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõe o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto assim que o art. 24, V, da CF/88, dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre “produção e consumo”.

Como bem veem orientando os órgãos de defesa do consumidor, guardar carnês, contas, notas e cupons fiscais e toda a sorte de comprovantes de pagamento por pelo menos cinco anos é uma medida quase imprescindível para evitar futuras cobranças indevidas, ajuizamentos de execuções fiscais, patrimoniais, além de evitar toda sorte de dissabores com a prestação de contas na Receita Federal do Brasil.

Como se sabe, a guarda de documentos faz parte do cotidiano de todos os cidadãos do nosso Estado. É uma prática que atinge de igual modo toda a sociedade por ser necessária, em regra, que durante longos cinco anos tenhamos que arquivar uma extensa lista de comprovantes de pagamento de taxas e impostos municipais e estaduais, faturas de serviços públicos como água, energia, gás e telefone, inclusive celulares, comprovantes de taxas condominiais, mensalidades escolares e faturas de cartões de crédito. Já os recibos de pagamento de aluguéis devem ser mantidos por três anos.

É lugar comum ver a queixa da população com o uso de papel térmico para impressão destes documentos, por ser o mesmo totalmente inviável em razão de sua baixa durabilidade. A permanecer tal uso, ficará o consumidor em situação danosa exposto as mazelas quando tem que utilizar estes comprovantes para quitação de suas obrigações. Sabe-se inclusive que o problema do uso de papel térmico para impressão de documentos de guarda necessária é de fácil solução, e, portanto, não pode a Casa de representação popular ficar inerte diante de tal fato.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 01 de dezembro de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Mário César Filho.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL

Documento 2023.10000.00000.9.060819
Data 01/12/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.060819

Origem

Unidade: DEP. MÁRIO CÉSAR FILHO
Enviado por: ISABELLE RIBEIRO SIMOES DE OLIVEIRA
Data: 01/12/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: DISTRIBUIÇÃO
Despacho: PARA ANALISE E PROVIDENCIAS.